

## PARECER N.º 528/CITE/2021

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo nº CITE-FH/2663/2021

**1.1.** A CITE recebeu, a 28.09.2021, via eletrónica, do departamento de Recursos Humanos (RH) da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível do solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

**1.2.** Em 22.08.2021, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível do trabalhador.

**1.3.** O requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho no período compreendido entre as 8:30 e as 17:30, em dias úteis, com dispensa de serviço aos fins-de-semana e feriados.

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família, dada a imprescindibilidade de prestar assistência às filhas menores, de 10 e 6 anos de idades, que com ele residem em comunhão de mesa e de habitação. Quanto ao prazo para que o solicitado perdue, ao não se pronunciar, entende esta Comissão que o faz pelo limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da filha mais nova.

**1.5.** Via certidão de notificação, emitida em 15.09.2021 e rececionada no mesmo dia, o empregador responde ao trabalhador, alicerçando a sua intenção de recusa em exigências imperiosas do funcionamento da organização, mormente, de as funções profissionais por si desempenhadas exigirem «disponibilidade total», o que – logicamente – conflitua com a prestação de trabalho apenas em dias úteis.

**1.6.** Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 13.09.2021.

**1.7.** Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida ao trabalhador em 15.09.2021, dois dias depois do limite legal.

**1.8.** Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

**1.9.** Analisado o pedido do trabalhador, verifica-se que este contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e de habitação, sendo a ausência de referência ao prazo colmatável da forma como já foi explanado no ponto **1.4.**

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021**